



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000374500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009801-11.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEAN FRANCOIS HENRI IMPARATO, é apelado SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1009801-11.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 23ª VARA CÍVEL

APELANTE: JEAN FRANCOIS HENRI IMPARATO

APELADA: SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA.

JUIZ PROLATOR: VÍTOR GAMBASSI PEREIRA

VOTO Nº 10627

GESTÃO DE NEGÓCIOS – Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores e pedido de exibição de documentos ajuizada por cliente investidor contra instituição financeira – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Assessoria financeira de investimentos – Alegação de falta de assessoria – Elementos dos autos que demonstram a ocorrência de assessoria, ainda que sem bons resultados – Ausência de prova em sentido contrário – Volatividade do preço das ações para investimentos - Autor que se declarou investidor qualificado com conhecimento do mercado financeiro – Sentença mantida pelos seus fundamentos – Recurso improvido.

Vistos

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores e pedido de exibição de documentos, ajuizada por Jean Francois Henri Imparato em face de Safra Corretora de Valores e Cambio Ltda., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 1056/1062, cujo relatório se adota, inalterada em sede de embargos declaratórios (fls. 1076/1078), condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, recorre o autor (fls. 1083/1099), buscando a reforma do julgado, insistindo no **“inadimplemento contratual da requerida, devido a falta de assessoria financeira para investimentos, conforme expressamente contratado pelo apelante (assessoria de investimento por 'traders' especializados)”**, aduzindo que o juízo de origem não levou em consideração **“a evidente a ausência de suporte da apelada para venda de ações consideradas “ruins”, o que deveria fazer**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte dos serviços prestados.” e que o fato de ter-se declarado investidor qualificado e valor elevado para investir “não exime a parte recorrida de prestar a assessoria nos seus investimentos”, afirmando que “nunca recebeu nenhum contato para venda de ações que poderiam lhe causar prejuízos” e a ocorrência de propaganda enganosa, vez que “considerando os termos do contrato firmado e a praxe deste tipo de operação, ao verificar que os respectivos papéis (ações) estavam perdendo seu valor, ou seja, se desvalorizando, deveria, a apelada, informar ao apelante tal situação e questioná-lo quanto ao interesse de o recorrente colocar seus “ativos” à venda. Foi para isso que a recorrente foi contratada. Contudo NÃO PRESTOU QUALQUER SERVIÇO NESSE SENTIDO.”. Esclarece que “as ações do recorrente foram negociadas, na realidade, da mesma forma do serviço denominado Home Broker Autoatendimento, não se verificando a prestação de serviços contratados (traders especializados), não podendo, por consequência, ser cobrado do apelante, porcentagem sobre as referidas operações, já que não restou comprovada a efetiva prestação de serviços contratados.”, não sendo justificada a cobrança da taxa de corretagem, pontuando que no serviço de “home broker” “o investidor tem autonomia para operar sozinho, com simples autorização de compra e venda de ações.”, postulando ao final a procedência do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 1105/1125), com manifestação de oposição ao julgamento virtual (fls. 1131).

É o relatório.

Narra o autor “ter celebrado “contrato de prestação de serviços de corretagem junto ao Réu/Safra, referente a investimentos financeiros”, com oferta de “diversos serviços de corretagem, tendo sido garantido que estaria incluso o acompanhamento periódico dos seus investimentos, através de um corretor (assessoria de traders), que faria análise das evoluções de altas e baixas do mercado, no intuito de alertá-lo quanto aos possíveis riscos ou momentos ideais para compra e venda de quotas”. Acontece que, “ao contrário do prometido, o Autor nunca teve o devido suporte de acompanhamento quanto a corretagem, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que conseqüentemente lhe acarretou grandes prejuízos financeiros” que ultrapassaram R\$ 400.000,00, já que “os gerentes responsáveis tão somente ofereciam a compra e venda de ações, cobravam a taxa de corretagem em cima do valor investido e depois simplesmente sumiam, não informando ao Autor, por exemplo, quando e como vender as ações e se tais ações eram boas ou não para investimentos”. Imputa à parte ré inadimplemento contratual decorrente da cobrança de taxa de corretagem apenas para venda de ações, sem a prestação do serviço efetivamente contratado “acompanhamento de traders e avisos de riscos”. Pede a condenação da parte ré na restituição das taxas de corretagem pagas pelos serviços não prestados e a exibição dos “extratos com as movimentações do Autor (compras, vendas e pagamento de taxas), desde a abertura da conta até o seu encerramento”. (fls. 1056).

Citada a ré ofertou contestação, aduzindo preliminar de inépcia da inicial e no mérito “aduz que o autor abriu conta corrente para movimentações financeiras, qualificando-se como investidor qualificado por possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e indicando alta tolerância à volatilidade do mercado e familiaridade com produtos de renda fixa, multimercados, operações estruturadas e renda variável, o que afasta a alegação de desconhecimento do risco das operações realizadas. Aduz que “o risco e assunção de eventuais prejuízos faz parte de todo e qualquer investimento financeiro, seja ele conservador, moderado ou agressivo”, não sendo possível imputar ao réu má prestação dos serviços. Frisa que o autor “sempre se declarou ciente dos riscos envolvidos nos investimentos realizados, não podendo alegar desconhecimento e/ou falta de informação”, bem como não comprovou “vício de consentimento ou mesmo alguma prestação de informação deficitária por parte do réu”. Diz que “envia Relatório Mensal de investimento, como os recebidos pelo autor (fls. 65/66), além dos mesmos serem de fácil acesso, através do internet banking e/ou aplicativo, onde o autor pode todo e total conhecimento dos andamentos de seus investimentos e a evolução dos mesmos, inclusive se os resultados são positivos ou negativos”, o que confirma a prestação de informações a respeito dos investimentos. Alega que “a Taxa de Corretagem é devida tanto no momento da compra, como no da venda. Sendo assim, cada negociação realizada implica pagar uma taxa de corretagem, que nada mais é do que o valor pago pelo serviço de intermediação”, não sendo possível a devolução se o serviço foi efetivamente prestado. Finaliza indicando que a taxa de corretagem paga foi de R\$ 116.778,67 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedindo a improcedência dos pedidos.” (fls. 1056/1057).

Pois bem, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes’ (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Como corretamente apontado pelo d. sentenciante:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“O ponto controvertido é o inadimplemento contratual por parte do réu, no caso a falta de assessoria financeira para investimentos. Trata-se, aqui, de nítida relação de consumo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e 3º, do CDC, bem como pelo que dispõe a Súmula n. 297, do STJ. vez que a parte autora utilizou os serviços prestados pela parte ré e os retirou da cadeia produtiva definitivamente. Por esse motivo, “o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária” (art. 20, do CDC). A responsabilidade objetiva deriva do risco da atividade desempenhada pela parte ré, que não pode carrear à parte consumidora a responsabilidade pelo risco de falhas em seu empreendimento comercial.

Ademais, conforme art. 186, do CC, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; conseqüentemente, “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927, do CC). Já segundo o art. 944, do CC, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Mais do que isso, “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (art. 402, do CC). Afinal, a indenização tem como função recompor a lesão sofrida, na estrita medida do prejuízo causado.

De rigor, portanto, que se apure não só a existência dos danos, mas também o nexos causal e a conduta da parte ré, omissiva ou comissiva, que teria ocasionado os danos às partes autoras. A responsabilidade objetiva prescinde do elemento culpa, jamais do elemento conduta (por ação ou omissão) e do nexos de causalidade entre o dano e conduta, pois não se trata de responsabilidade absoluta. Outrossim, a falha do serviço de corretagem, bem assim a responsabilidade objetiva inerente ao risco da atividade (art. 927, parágrafo único, CC), não acarretam, automaticamente, o dever de indenizar, pois é preciso comprovar o nexos de causalidade, do que o autor não se desincumbiu (art. 373, I, CPC).

O contrato celebrado entre as partes para abertura de conta pessoa natural foi preenchido pelo autor, o qual se apresentou com considerável patrimônio, bem como investidor qualificado, ou seja, “enquadrado nas hipóteses do Art. 9º-B ou Art. 9º-C da ICVM 539, de maneira que (i) declaro possuir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não me seja aplicável um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas a investidores que não sejam qualificados, (ii) atesto ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação dos meus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por investidores qualificados. Para fins do Inciso II do Art. 9º-B da mesma Instrução, conforme seja a mim aplicável, declaro, sob as penas da lei, que possuo investimentos financeiros em valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão e de reais)” (fls. 70).

Além disso, apresentou-se com alta tolerância a riscos dos recursos investidos, aceitando “que perdas consideráveis podem ocorrer. Tenho expectativa da multiplicação do patrimônio através de taxas substancialmente maiores que as praticadas em média no mercado”, bem como com familiaridade a diversos tipos de produtos e operações com valores mobiliários (“Renda Fixa, Multimercados, Operações Estruturadas e Renda Variável), com os quais já operara mais de três vezes nos últimos dois anos, inclusive tendo investido mais de 50% do patrimônio em produtos de risco e/ou produtos complexos (multimercados, operações estruturadas, renda variável e derivativos) (fls. 72).

Tais declarações foram todas reiteradas quando da atualização cadastral (fls. 727/732).

Quer dizer, o próprio autor declarou-se familiarizado com operações de risco e optou por alocar parte considerável de seus recursos em operações desse tipo. Ademais, tinha “conhecimento de que as operações realizadas no mercado de balcão organizado, assim como os prejuízos decorrentes de oscilação de preços não contam com a proteção do MRP” (fls. 76, item 4.A).

Como ensina Fábio Ulhôa Coelho, “qualquer dinheiro empregado em fundo de investimento pode perder-se, em razão do risco inerente às aplicações financeiras. Além disso, pode ocorrer de fatores macroeconômicos absolutamente alheios ao controle do administrador provocarem a redução do patrimônio do fundo e a desvalorização da cota” (Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016).

A volatilidade e mesmo as perdas financeiras do autor, nesse contexto, não podem ser imputadas ao réu, pois inerente aos investimentos de risco com os quais o autor não somente estava familiarizado, mas pretendia investir, conforme comprovam ordem e contraordem de fls. 716/719 e as notas de negociação de fls. 720/726. Ou seja, o direcionamento dos investimentos, embora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

feitos por funcionários do réu, eram analisados e confirmados pelo autor, o único que poderia, ao fim, concluir pelo investimento ou pela retirada de dinheiro.

Os prejuízos, portanto, decorreram de riscos inerentes ao próprio investimento, assumidos pelo investidor, além de sua própria atuação, o que afasta teses deduzidas na exordial, especialmente defeito nos serviços de intermediação. Tais serviços foram adequadamente prestados e, por isso, merecem ser remunerados, independentemente do resultado positivo ou negativo dos próprios investimentos, já que o pagamento da corretagem prescinde de lucro do investidor. O fato de ter dado aceite por confiança na assessoria prestada e sem análise aprofundada do material relativo à operação ue estava investindo, por si só, não exclui sua responsabilidade pelo prejuízo sofrido e não afasta a necessidade de pagamento pelos serviços prestados.”.

Adotados os fundamentos da r. sentença, pondero que os elementos dos autos indicam que a assessoria foi prestada, ainda que não tenha alcançado a expectativa do autor. Outrossim, oportuno acrescentar que a taxa de corretagem incide sobre cada operação realizada, vez que a compra e venda de ações é efetuada por meio de corretores, sendo que referida taxa não se refere a prestação de serviços de assessoria financeira.

Nesse sentido, no que interessa ao recurso:

“APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços – Assessoria financeira – Ação de rescisão contratual, com pedido de restituição de quantias pagas – Autora afirma falha na prestação do serviço e busca a rescisão do contrato, com o reembolso dos valores pagos e desoneração dos pagamentos pendentes – Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Ausência, contudo, de verossimilhança ou indicativos mínimos de falha no serviço contratado – Relação negocial incontroversa, com objeto bem delineado em contrato escrito – Autora/apelante que não especifica qual serviço foi prestado de forma irregular – Trabalho da ré, outrossim, que é de meio, e não de resultado – Não alcance das metas financeiras internas pretendidas pela recorrente não caracteriza falha no serviço, que foi efetivamente prestado e demonstrado com prova documental e oral – Contraprestação pecuniária que se mostra devida – Multa decorrente da rescisão antecipada do contrato que também é devida, nos moldes livremente pactuados – Ação principal julgada improcedente – Reconvencção procedente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para condenar a autora/reconvinda a pagar os valores pendentes – Sentença mantida – Recurso da autora não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010958-11.2022.8.26.0114; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025), grifos nossos.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença tal como lançada, que emprestou solução justa e adequada à lide, desprovido o apelo do autor.

Considerando-se o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, a verba honorária fica majorada para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator